



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0850792-14.2023.8.19.0001

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

APELADA: ALEXSANDRA DE SOUZA NOVELLI

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. RECUSA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por consumidora em face de administradora de consórcio, visando à reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da recusa injustificada na liberação de carta de crédito contemplada para aquisição de imóvel.

2. Sentença de parcial procedência para declarar rescindidos os contratos de consórcio, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral e à restituição das prestações pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de liberação da carta de crédito foi justificada e legítima; e (ii) se estão presentes os requisitos para condenação em danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor e dever de informação.

5. Restou comprovada a adesão da autora aos planos de consórcio, contemplação e posterior recusa injustificada da administradora na liberação da carta de crédito, sem demonstração de descumprimento contratual pela consumidora ou justificativa plausível para a negativa.

6. A administradora não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tampouco apresentou prova da regularidade na prestação do serviço.

7. Configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais.

8. O valor fixado a título de indenização por dano moral mostra-se adequado, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme o art. 405 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A recusa injustificada na liberação de carta de crédito ao consorciado contemplado caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando a reparação dos danos materiais e morais. 2. O fornecedor responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor, salvo comprovação de excludente legal. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação."

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0850792-14.2023.8.19.0001**, em que figuram como **apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.** e **apelada ALEXSANDRA DE SOUZA NOVELLI**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALEXSANDRA DE SOUZA NOVELLI em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., objetivando a reparação das lesões patrimoniais e imateriais suportadas em decorrência da recusa injustificada na liberação de carta de crédito arrematada para aquisição de imóvel.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos a seguir (indexador 208008703):

“ALEXSANDRA DE SOUZA NOVELLI ajuizou ação indenizatória em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS em que alega que adquiriu diversos consórcios (07) oferecidos diretamente pelo Banco entre novembro de 2018 e junho de 2019 para aquisição de imóvel. Narra que, em razão de ter sido contemplada em dois consórcios cujo valor das cartas de crédito chegariam a aproximados R\$ 297.000,00, celebrou em 22.03.2021, o instrumento particular de compra e venda do imóvel situado à Rua Alipio de Miranda, 121 apto 103, Taumaturgo, Teresópolis, Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 155.000,00. Afirma que, no mês seguinte, foi iniciado o processo de liberação do crédito junto ao Banco Bradesco e Bradesco Consórcio. Aduz que, em 06.2021, foi informada que havia uma pendência de averbação do imóvel que teria caído em exigência. Salienta que, em 12.2022, após várias diligências, foi obtida a averbação na matrícula do imóvel objeto da exigência, tendo sido informada pela Ré que aquele processo relativo à aquisição havia sido cancelado, fazendo-se necessário o protocolo de um novo processo de liberação de crédito. Assevera que, em 17.01.2023, foi informado de que o crédito para aquisição do imóvel que foi objeto dos dois referidos consórcios contemplados não havia sido aprovado. Sustenta que tentou o resolver o problema administrativamente, mas sem obter êxito. Requer a antecipação da tutela para que a Autora possa cessar imediatamente o pagamento das parcelas dos consórcios de que é titular na administradora de consórcios Ré. No mérito, postula que sejam rescindidos todos os contratos de consórcio por descumprimento da Ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Contestação em que o réu arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que conforme as cláusulas contratuais e regulamentares, a disponibilização do pagamento da carta de crédito é condicionada ao fornecimento de todos os dados e documentos corretos por parte do consorciado/solicitante, e que durante o prazo da solicitação restar evidenciado qualquer inconsistência, será necessária à sua correção e reinício do prazo. Destaca que a autora não apresentou os documentos necessários para emissão da carta de crédito, ou seja, a autora não comprova a solicitação formal com o envio de todos os documentos após a retificação do estado civil dos vendedores.

Réplica.

Assentada da AC.

Decisão saneadora.

Processo encaminhado ao Grupo de Sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis, à espécie, as normas principiológicas inseridas na lei consumerista, merecendo destaque a que estabelece a responsabilidade objetiva para os acidentes de consumo - quer decorrentes de fato do produto/serviço (arts. 12 e 14) - ou vício do produto/serviço (arts. 18 e 20), com base na teoria do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais danos causados aos consumidores, independentemente de culpa.

Como visto, trata-se de demanda na qual a autora alega que foi contemplada em grupo de consórcio para recebimento da carta de crédito visando a compra de imóvel, contudo, não houve liberação do crédito.

O réu não nega que, de fato, a cota da autora foi contemplada, no entanto, aduz que a contemplação não garante, automaticamente, a liberação da carta de crédito, visto que esta última é precedida de uma análise de crédito, com o fito de garantir a prevenção de riscos, assegurando a viabilidade econômica do grupo de consorciados e os interesses financeiros comuns a todos os participantes autofinanciados.

Sucedendo que o réu não demonstra o que teria gerado a suposta reprovação da autora para liberação da carta de crédito, limitando-se apenas a afirmar que a análise de crédito é etapa necessária para liberação da carta de crédito. O réu, portanto, não forneceu maiores esclarecimentos acerca do motivo pelo qual houve negativa de continuidade do processo de contemplação.

Não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autora ostentava eventual perfil de risco para o grupo de consórcio a justificar a não liberação da carta de crédito, sendo certo que, repita-se, o réu não apresentou nenhuma justificativa plausível para recusa, tampouco trouxe maiores esclarecimentos nos autos.

Deste modo, tenho que a recusa de continuidade do procedimento para recebimento da carta de crédito foi indevida, caracterizando-se falha na prestação do serviço da ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da falha na prestação de serviço, exsurge o dever do réu de indenizar a autora pelos prejuízos causados.

No que tange ao pedido de dano material e de resolução do contrato, deve-se destacar o que dispõe o artigo 475 do Código Civil:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. “

No caso em tela, é possível observar que o comportamento do réu, de não disponibilizar a carta de crédito após a contemplação, sem justificar eventual recusa, é apto a configurar o inadimplemento contratual de modo a autorizar a resolução do contrato, com a devolução dos valores que foram pagos pela demandante.

Cumpra salientar que a restituição dos valores quitados pela parte autora deve se dar de forma integral e imediata, por ser inaplicável ao caso o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.119.300/RS (Tema 312), que prevê a possibilidade de pagamento, no prazo de 30 dias, a contar do encerramento do grupo, por restar configurada, no presente caso, a culpa exclusiva do réu pela rescisão contratual.

No que tange aos danos morais, restaram configurados, porquanto é certo que o descumprimento contratual na espécie ultrapassou o mero aborrecimento, vez que a autora, quando contemplada, encontrava-se adimplente com os pagamentos, tendo o réu, por sua vez, deixado de cumprir sua obrigação frustrando a legítima expectativa da consumidora, em evidente ofensa à boa-fé objetiva que norteia as relações.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeatur ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes. Portanto, levando em consideração os parâmetros acima estabelecidos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, quanto ao pedido para que a ré a quite os juros do empréstimo que consorciado teve que contratar para adquirir o imóvel que seria adquirido através da carta de crédito, penso que não merece prosperar uma vez que, com a rescisão contratual com retorno ao "status quo ante", as partes envolvidas devem ser colocadas na mesma situação em que estavam antes da celebração do contrato. Ressalto que eventuais prejuízos são compensados pela indenização de danos morais.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para:

- 1) Declarar rescindido os contratos do consórcio em questão;
- 2) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) como indenização por dano moral, corrigida monetariamente a contar da presente data (súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil);
- 3) Condenar o réu a pagar à parte autora as quantias das prestações pagas do consórcio, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a data dos respectivos desembolsos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que sejam ressarcidos os juros pagos em um total de R\$ 8.954,72 decorrentes de empréstimo contraído.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.”

Apelação da ré (indexador 223925721) sustentando que “De início, cabível ressaltar que a parte Apelada em momento algum fez prova de qualquer prejuízo que tenha sofrido ou que tenha sido afligida por qualquer dor, sofrimento, ou ter sido exposta a qualquer situação constrangedora que caracterizasse o dano moral, ensejador, a princípio do direito à indenização e, que, tal dano tenha sido causado por ato ilícito deste Apelante.

Como é cediço, mesmo nos casos em que o dano experimentado pela vítima seja de natureza moral, a mesma não está dispensada de produzir a necessária prova quanto à sua ocorrência.

No caso em comento, todo o inconformismo do Apelado seria decorrente de ter realizado um lance no consórcio ter sido contemplado e o banco Apelante se negou a emitir a carta de crédito sem qualquer explicação.”

Relata que “Na verdade, o Apelado não enviou a documentação exigida para emissão da carta de credito, a pesar das conversas de WhatsApp anexadas não há nos autos que o Apelado tenha cumprido todas as exigências contratuais.

Pelo contrário, o Apelado reconhece que a documentação caiu em exigência devido ao estado civil dos vendedores, assim, houve o lapso temporal para regulação da documentação, por esta razão a autora teria que enviar novamente os documentos retificados.”

Defende que “É imperioso, o cumprimento obrigatório de todos os requisitos, em razão que são definições aplicadas a todos os consorciados, e ainda regras gerais, definidas pelas leis competentes, visando resguardar os interesses coletivos e a segurança de credito financeiro, logo, qualquer irregularidade constatada no pedido e na disponibilização dos documentos, impossibilitara no pagamento da carta de credito.

O Apelado não apresentou os documentos necessários para emissão da carta de credito, ou seja, nunca houve a formalização do pedido, tanto que o Apelado não comprova a

solicitação formal com o envio de todos os documentos após a retificação do estado civil dos vendedores.

Sendo assim, no caso sub exame, não há a ocorrência de fato lesivo. O BANCO em nenhum momento se omitiu ou obrou com imprudência ou negligência frente aos interesses do cliente.”

Alega que “Acaso não seja este entendimento, deve o consorciado aguardar encerramento do grupo, de acordo com o que prevê a clausula 6.2 do regulamento que rege conforme a lei 11795/2008 e circulares do BACEN.

Isso porque pela própria característica do sistema de consórcio, a saída de um consorciado já descapitaliza o grupo, porque a partir da próxima assembleia haverá uma contribuição a menos na formação do saldo do grupo.

E caso houvesse a restituição dos valores de imediato por ele pago reduziria de maneira considerável o saldo do grupo, diminuindo assim a possibilidade de contemplação dos consorciados não contemplados que estão ativos e adimplentes.”

Aduz que “Assim, no momento da devolução, o valor será corrigido através da atualização do percentual pago na cota aplicado sobre o valor do bem referenciado na data da contemplação ou no encerramento do grupo, realizando-se então os descontos previstos em contrato (multa contratual e clausula penal).

Portanto, o valor a ser pago não estará desatualizado. Ademais, apontamos a impossibilidade de correção pelos moldes aplicados do Tribunal, ou seja, correção a cada desembolso (datas de pagamento), em razão que devemos frisar que os valores são integrados ao grupo, e terão a sua rentabilidade de acordo com o fundo de investimento a qual está atrelado, logo, não por uma tabela ou índice (Ex. INCC, INPC, IPCA), logo, somente após a contemplação da cota, restará apurado os valores possíveis para restituição.”

Afirma, ainda, que “Quanto ao pedido de indenização por dano moral, cumpre ressaltar que a Apelada em momento algum fez prova de qualquer prejuízo que tenha sofrido ou que tenha sido afligida por qualquer dor, sofrimento, ou ter sido exposta a qualquer situação constrangedora que caracterizasse o dano moral, ensejador, a princípio, do direito de indenização e, que, tal dano tenha sido causado por ato ilícito deste Apelante.

Como é cediço, mesmo nos casos em que o dano experimentado pela vítima seja de natureza moral, a mesma não está dispensada de produzir a necessária prova quanto à sua ocorrência.

Também, na teoria de responsabilidade por danos morais, prevalece o princípio de que a Parte Apelada incumbe provar suas alegações.

Conforme se observa na petição inicial, a Apelada somente divagou com ilações sem qualquer suporte fático, deixando de indicar em que realmente consistiu postulado “dano moral”.”

Por fim, requer “(...)que a r. Sentença de index. 208008703, atacada neste Recurso seja reformada em sua integralidade, a fim de que sejam acolhidas as razões fáticas e jurídicas aqui expostas, para julgar improcedente os pedidos iniciais.”

A regularidade do recurso foi certificada (indexador 262794837).

No indexador 268328108, contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALEXSANDRA DE SOUZA NOVELLI em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., objetivando a reparação das lesões patrimoniais e imateriais suportadas em decorrência da recusa injustificada na liberação de carta de crédito arrematada para aquisição de imóvel.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para “1) Declarar rescindido os contratos do consórcio em questão;

2) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) como indenização por dano moral, corrigida monetariamente a contar da presente data (súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil);

3) Condenar o réu a pagar à parte autora as quantias das prestações pagas do consórcio, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a data dos respectivos desembolsos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que sejam ressarcidos os juros pagos em um total de R\$ 8.954,72 decorrentes de empréstimo contraído.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.”

Com efeito, a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente o preceito contido no *caput* do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, dispensada a demonstração de culpa.

Desse modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos causados, independentemente da demonstração de culpa, salvo se presente alguma causa excludente prevista no §3º do aludido dispositivo legal.

In casu, restou inconteste, a teor do artigo 374, III, do CPC, que a autora aderiu a diversos planos de consórcios imobiliários administrados pela ré entre os anos de 2018 e 2019, com consequente contemplação através de sorteio em

15/09/2020 e 13/05/2021 (cotas 286 e 198), celebrando, aos 22/03/2021, instrumento particular de compra e venda referente ao imóvel situado à Rua Alípio de Miranda, nº 121, apartamento 103, Taumaturgo, Teresópolis, no valor de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com vistoria aprovada, inclusive em valor superior. Todavia, o negócio jurídico não pôde ser concluído em razão de exigências referentes ao estado civil dos vendedores, que foram cumpridas apenas em dezembro de 2022, ocasionando o cancelamento do processo por paralisação por período maior de 60 (sessenta) dias (indexadores 55105664/55105688).

Nesse sentido, a ré informou que a parte autora deveria iniciar novo processo, enviando novamente todos os documentos para aquisição da carta de crédito, porém, após o cumprimento das exigências, recebeu a negativa do crédito com respaldo na cláusula 12.5. Veja-se (indexador 55105688):

Agradecemos seu contato com a Bradesco Administradora de Consórcios e informamos que após análise de seus dados cadastrais e tendo em vista o disposto na cláusula 12.5 do Contrato de Adesão à Grupo de Consórcio, considerando a Política de Crédito da Organização, informamos que, no momento, não foi possível aprovar o crédito solicitado.

"12.5. O Consorciado Contemplado Ativo, para utilização do Crédito, deverá a partir da data da Contemplação:

a) Apresentar seus dados cadastrais, demonstrando inclusive capacidade econômico-financeira compatível com o pagamento das Parcelas Mensais, de acordo com a política de crédito da Bradesco Consórcios, inexistência de título protestado ou outros impedimentos restritivos de crédito em seu nome, dados cadastrais dos avalistas ou fiadores, se for o caso, e cópias dos documentos que revelem as suas personalidades civis e as capacidades de agir, entre outros que forem considerados indispensáveis pela Bradesco Consórcios;"

Sendo assim o processo de contratação foi recusado, pois não atingiu os critérios necessários para a aquisição do bem, e ratificamos que a aprovação ou recusa é soberana a Administradora conforme os critérios estabelecidos na Política da Organização, não havendo qualquer irregularidade nos procedimentos adotados.

Atenciosamente.

Ressalta-se que o documento informa que o processo de contratação foi recusado, pois não atingiu os créditos necessários para aquisição do bem, destacando a cláusula acima mencionada que dispõe que *"O Consorciado Contemplado Ativo, para utilização do Crédito, deverá a partir da data da Contemplação: a) Apresentar seus dados cadastrais, demonstrando inclusive capacidade econômico-financeira compatível com o pagamento das Parcelas Mensais, de acordo com a política de crédito da Bradesco Consórcios, inexistência de título protestado ou outros impedimentos restritivos de crédito em seu nome, dados cadastrais dos avalistas ou fiadores, se for o caso, e cópias dos documentos que revelem as*

suas personalidades civis e as capacidades de agir, entre outros que forem considerados indispensáveis pela Bradesco Consórcios;”

Nesse ponto, constata-se que a ré nega o crédito que já havia sido concedido anteriormente em razão da contemplação, mas não justifica o motivo. Destaca-se, ainda, que consta nos autos (indexador 55104255) transcrição das conversas com preposto da ré, por ela não impugnadas, onde afirma que **“A análise de crédito não tem especificamente um motivo,** o banco avalia diversos motivos, através de score, análise de crédito do cliente, normalmente determinados por mais de mil fatores, oitocentos fatores, então são vários fatores que o banco avalia no contexto geral e o cliente não atingiu a pontuação mínima para aquela aprovação de crédito(...)”

Como bem destacado pelo douto sentenciante *“Sucedede que o réu não demonstra o que teria gerado a suposta reprovação da autora para liberação da carta de crédito, limitando-se apenas a afirmar que a análise de crédito é etapa necessária para liberação da carta de crédito. O réu, portanto, não forneceu maiores esclarecimentos acerca do motivo pelo qual houve negativa de continuidade do processo de contemplação.*

Não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autora ostentava eventual perfil de risco para o grupo de consórcio a justificar a não liberação da carta de crédito, sendo certo que, repita-se, o réu não apresentou nenhuma justificativa plausível para recusa, tampouco trouxe maiores esclarecimentos nos autos.”

Deveras, não consta nos autos qualquer elemento que demonstre a mudança no perfil financeiro da consumidora e, repita-se, não há informações sobre os motivos da negativa do referido crédito, o que configura inequívoca ofensa ao dever de informação previsto no artigo 6º, III, do CDC.

Outrossim, cabe consignar que a ré, em sua peça de bloqueio (indexador 91241783), nega a recusa da carta de crédito, sustentando que a consumidora não apresentou documento, informação diversa daquelas constantes do vasto acervo documental. Destaca-se, por oportuno, os seguintes trechos (fls. 14/16):

*“O autor não apresentou os documentos necessários para emissão da carta de crédito, ou seja, nunca houve a formalização do pedido, tanto que o autor não comprova a solicitação formal com o envio de todos os documentos após a retificação do estado civil dos vendedores. Neste sentido, não é possível efetuar a liberação de recursos em grandes montas, se o solicitante não preenche todos os requisitos contratuais, logo, foi indicado ao autor que seria necessário a regularização de tais pendências para que assim ocorresse um novo pedido, OU SEJA, nunca foi negado a liberação da carta de crédito, e sim, a liberação nos meios propostos pelo autor, entretanto, o mesmo não concordou com tal argumentação e ingressou com esta demanda indenizatória.
(...)”*

Desta feita, não houve a negativa da emissão da carta de crédito para a autor, restando clara a ausência de ilicitude.”

Destarte, em que pese a previsão no regulamento do consórcio acerca da solicitação de documentos que a ré entender necessários para aprovação e liberação do crédito, não há nenhuma demonstração que a parte autora não tenha cumprido os requisitos, restando demonstrada a violação ao dever de informação e a enorme dificuldade para concretizar o negócio jurídico, o que lhe causou prejuízos de ordem financeira e extrapatrimonial.

Deveras, cumpria à administradora apresentar prova da regularidade na prestação dos serviços contratados, o que não ocorreu, tampouco houve a demonstração de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II do CPC), limitando-se a apelante a asseverar a ausência de ilicitude em sua conduta.

Portanto, a administradora do consórcio não logrou êxito em demonstrar qualquer omissão da demandante ou em apontar qualquer documento faltante que pudesse impedir a liberação da carta. Nesse sentido, devidamente intimada a se manifestar em provas, a ré informou nada mais ter a produzir (indexador 168180725).

Depreende-se, pois, patente a falha na prestação do serviço, consubstanciada da recusa injustificada para emissão da carta de crédito para consorciado, impondo-se, assim, o dever de reparação dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais ocasionados ao consumidor, em respeito à sua dignidade e princípios esculpidos no art. 4º, *caput*, c/c art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90.

Desta forma, escorreita a solução impugnada ao condenar a ré a restituir o valor das prestações pagas, com correção monetária a partir de cada desembolso. Sobre o tema:

Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação de resolução de contrato de consórcio c/c indenização por danos morais. Consorciado contemplado. Negativa de liberação da carta de crédito. Alegação de anotação em cadastro restritivo de crédito. Exigência superveniente de fiador e comprovação de renda. Ausência de comprovação de negativação. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva. Resolução contratual por inadimplemento da administradora. Restituição integral das parcelas pagas, sem dedução de taxa de administração, seguro ou cláusula penal. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de resolução de contrato de consórcio para aquisição de automóvel, com crédito no valor de R\$ 42.990,00, reconhecendo a falha da administradora na negativa de liberação da carta de crédito ao consorciado contemplado, determinando a resolução contratual e a restituição dos valores pagos.*

II. *Questão em discussão*

2. *A controvérsia consiste em verificar se a negativa de liberação da carta de crédito, sob alegação de restrição creditícia e exigência de garantias adicionais, foi legítima, bem como se configurada falha na prestação do serviço apta a ensejar a resolução do contrato e a restituição integral das parcelas pagas.*

III. *Razões de decidir*

3. *A relação jurídica é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 6º, III, e 14, que consagram o dever de informação e a responsabilidade objetiva do fornecedor.*

4. *A administradora sustentou que a carta de crédito não foi liberada em razão de negativação do autor à época da contemplação, mas não apresentou qualquer comprovação idônea nesse sentido, deixando de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.*

5. *O regulamento apresentado não contém a assinatura do autor, inexistindo prova de ciência prévia quanto à exigência de fiador ou garantias adicionais no momento da contemplação.*

6. *A exigência superveniente de garantias não informadas previamente viola os deveres anexos de informação, transparência e lealdade decorrentes da boa-fé objetiva (arts. 422 e 423 do CC), configurando comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico.*

7. *Caracterizada a falha na prestação do serviço, impõe-se a resolução contratual por inadimplemento da ré, com retorno ao status quo ante, sendo indevida qualquer dedução a título de taxa de administração, seguro ou cláusula penal, diante da culpa exclusiva da fornecedora.*

8. *A jurisprudência desta Corte reconhece a abusividade da recusa injustificada na liberação de carta de crédito ao consorciado contemplado, quando ausente prova da restrição ou da prévia ciência das exigências contratuais.*

IV. *Dispositivo e tese*

9. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento: "1. A negativa de liberação da carta de crédito ao consorciado contemplado, sem comprovação de restrição creditícia ou de prévia informação acerca da exigência de garantias adicionais, configura falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC). 2. Caracterizado o inadimplemento da administradora, é cabível a resolução do contrato com restituição integral das parcelas pagas, sem dedução de encargos contratuais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 14, § 3º; CC, arts. 422 e 423; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0016998-03.2021.8.19.0002, Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, 13ª CC, j. 16.02.2023; Apelação 0000243-73.2021.8.19.0075, Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, 25ª CC, j. 09.11.2023.(0026094-18.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO.

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 26/02/2026 -
SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Todavia, nesse ponto, merece pequeno reparo a sentença tão somente quanto aos juros de mora, pois devem fluir a partir da citação, em consonância com o artigo 405 do Código Civil.¹

No que tange às lesões imateriais, impende-se reconhecer que se dessumem da própria conduta ilícita, notadamente da recusa injustificada para entrega da carta de crédito, mormente diante da impossibilidade de quitação do contrato de compra e venda do imóvel para moradia da autora, colocando em risco a negociação do bem, aborrecimentos que certamente ultrapassam aqueles sofridos no cotidiano, atingindo sua dignidade e caracterizando o dever de reparação.

Com relação à quantia indenizatória, o Magistrado deve atentar para o escopo punitivo-pedagógico a ser atingido, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A compensação deve reparar não somente o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que financeiro, como também punir o praticante do ato ilícito, para que não volte a realizar tais condutas.

Traz-se a lume, por oportuno, o teor do verbete nº 343 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

In casu, a verba compensatória foi bem fixada pelo Juízo de origem em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se adequada, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, além de respeitar a média comumente fixada por esta Corte em casos similares. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO/APELAÇÃO. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR LANCE. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE AVALISTA NÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

¹ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

1. Recurso interposto por cooperativa administradora de consórcio contra sentença que reconheceu o direito do autor à disponibilização do crédito decorrente de consórcio contemplado por lance, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a exigência de avalista como condição para liberação do crédito de consórcio contemplado, quando não prevista contratualmente; (ii) estabelecer se a recusa indevida na liberação do crédito configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio contratual.

4. A contemplação do consorciado por lance gera o direito à disponibilização do crédito no prazo contratual, e o descumprimento desse prazo caracteriza inadimplemento contratual.

5. A exigência de avalista com renda específica, não prevista no contrato nem previamente informada, configura prática abusiva por impor condição superveniente e unilateral em prejuízo do consumidor.

6. O fornecedor viola o dever de informação ao não demonstrar que esclareceu previamente a necessidade de garantia adicional, comprometendo a validade da exigência.

7. A prévia aprovação cadastral do consumidor e o pagamento de parte relevante do crédito evidenciam sua capacidade contributiva, tornando desproporcional a exigência posterior de avalista.

8. A recusa injustificada na liberação do crédito frustra legítima expectativa do consumidor e ultrapassa o mero inadimplemento, configurando dano moral in re ipsa.

9. O valor fixado a título de indenização observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

(0067627-67.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 11/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para determinar a fluência dos juros de mora a contar da citação, observado o disposto no artigo 406 do Código Civil, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**